

PROCESSO - A.I. Nº 207103.0008/01-8  
RECORRENTE - PORTOKOLL  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 2149-04/01  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 11.04.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0102-11/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Efetuadas as correções no levantamento. Rejeitado o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 5.141,28, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do imposto, no importe de R\$ 1.170,91, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 4<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, ressalto que não há necessidade de diligência para apurar se houve ou não as omissões detectadas no levantamento quantitativo, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Assim, com fulcro no artigo 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo autuado.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que as alegações defensivas referentes às Notas Fiscais de nºs 4570, 4883 e 4847 devem ser acatadas, pois,

efetivamente, o autuante se equivocou ao considerar esses documentos fiscais. Dessa forma, as quantidades totais das saídas e das entradas apuradas pelo fiscal devem ser retificadas, conforme demonstrado a seguir:

#### SAÍDA DE ARGAMASSA SUPER LIGA SACO 20 KG

Saídas totais apuradas pelo auditor fiscal à fl. 9 dos autos: 425.860 kg  
(-) Quantidade de entrada consignada na Nota Fiscal nº 4570: 15.400 kg  
= Saídas totais retificadas do período: 410.460 kg

#### SAÍDA DE ARGAMASSA SUPER LIGA SACO 15 KG

Saídas totais apuradas pelo auditor fiscal à fl. 10 dos autos: 251.610 kg  
(-) Quantidade de entrada consignada na Nota Fiscal nº 4883: 30.660 kg  
= Saídas totais retificadas do período: 220.950 kg

#### ENTRADA DE ARGAMASSA SUPER LIGA SACO 20 KG

Entradas totais apuradas pelo auditor fiscal à fl. 7 dos autos: 454.560 kg  
+ Quantidade de entrada consignada na Nota Fiscal nº 4570: 15.400 kg  
(-) Quantidade de entrada consignada na Nota Fiscal nº 4847: 30.800 kg  
= Entradas totais retificadas do período: 439.160 kg

#### ENTRADA DE ARGAMASSA SUPER LIGA SACO 15 KG

Entradas totais apuradas pelo auditor fiscal à fl. 7 dos autos: 210.480 kg  
+ Quantidade de entrada consignada na Nota Fiscal nº 4883: 30.660 kg  
= Entradas totais retificadas do período: 241.140 kg

#### ENTRADA DE ARGAMASSA SUPER LIGA FACHADA SACO 20 KG

Entradas totais apuradas pelo auditor fiscal à fl. 7 dos autos: 100.680 kg  
(-) Quantidade de saída consignada na Nota Fiscal nº 4847: 14.280 kg  
= Entradas totais retificadas do período: 86.400 kg

As Notas Fiscais nºs 806/811 foram consideradas pelo autuante, ao passo que as de nºs 815/817 não devem ser incluídas no rol das saídas, pois foram emitidas no dia 08/05/01, isso é, depois da contagem física dos estoques.

Nos termos do artigo 123, § 1º, do RPAF/99, a defesa deve ser apresentada de uma só vez. Em consequência, desconsidero a alegação defensiva de que a contagem dos estoques foi acompanhada por pessoa estranha a empresa. Tal fato deveria ter sido alegado no momento oportuno, isso é, quando da apresentação da defesa inicial. Também, ressalto que a legislação tributária estadual não exige a dupla contagem dos estoques, como afirma o autuado. Portanto, considero que a contagem dos estoques, efetuada em 07/05/01 (fl. 26), é válida e está apta a surtir os seus efeitos legais.

Quanto aos levantamentos quantitativos de fl. 71, efetuados pelo autuado, não os acolho pelas seguintes razões: não estão acompanhados de documentos que os validem; as quantidades dos estoques iniciais indicadas pelo autuado estão em desacordo com as escrituradas no Registro de Inventário (fls. 23 a 25); não há provas de que o Registro de Inventário tenha sido corrigido; as quantidades constantes nos estoques finais do autuado estão em total desacordo com a declaração de fl. 26; não há documentos que ampare as novas quantidades de saídas e de entradas de mercadorias apresentadas pelo contribuinte.

Por tudo que foi exposto acima, entendo que o levantamento quantitativo merece, apenas, os reparos pertinentes às Notas Fiscais nºs 4570, 4883 e 4847, como já demonstrado anteriormente, bem como a correção dos preços unitários médios das mercadorias Argamassa Super Liga saco 15kg e Argamassa Super Liga Fachada saco de 20kg, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal.

.....

Aplicando-se o disposto no artigo 15, I, “a” e “b”, da Portaria nº 445/98 ao levantamento quantitativo acima, deve ser exigido do autuado:

- a) O imposto devido, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhados de documentação fiscal. O débito tributário importa em R\$ 6.308,60 x 17% = R\$ 1.072,46.
- b) O ICMS referente à omissão de saída de mercadorias tributadas. O débito tributário importa em R\$ 29.701,80 x 17% = R\$ 5.049,31.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$6.121,77.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra o julgamento realizado pela 4<sup>a</sup>, alegando que o auditor fiscal efetivamente equivocou-se no levantamento quantitativo, pois a pessoa responsável da empresa não era qualificada, tendo realizado apenas uma contagem física, além do fato do auditor ter misturado notas de entrada e notas de saída, sem considerar devoluções e notas emitidas para embarque que aguardavam o efetivo transporte e correções do inventário de 2000.

Pede o cancelamento do Auto de Infração e se coloca a disposição para um novo levantamento de estoque a qualquer tempo para dirimir os equívocos.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que embora o autuado alegue equívocos no levantamento realizado pelo autuante, não apresenta qualquer prova capaz de elidir a ação fiscal.

## **VOTO**

Neste Recurso Voluntário o recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 2149-04/01 da 4<sup>a</sup> JJF alegando a existência de erros no levantamento realizado pelo autuante.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Assim, o contribuinte deveria ter apresentado provas do quanto alegado.

Não tendo sido apresentada nenhuma prova documental que pudesse indicar com clareza os erros cometidos pelo fiscal, concordo com o Parecer exarado pela douta PROFAZ, ainda mais se observarmos que ao apresentar a informação fiscal o próprio autuante corrige o débito, acatando parte dos argumentos defensivos, motivo pelo qual não houve necessidade de realização de diligência, no entender dos julgadores da 1<sup>a</sup> Instância.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0008/01-8, lavrado contra **PORTOKOLL**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$6.121,77**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ